Processo nº: 1.047.654
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
Edital: 001/2018

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos versam que versam sobre **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Em manifestação ministerial de fls. 19/20v, este representante do *Parquet* Especial opinou pelas citação e intimação do **Sr. Procópio Celso de Freitas** – Prefeito Municipal de Conceição do Pará, para querendo, apresentasse defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, bem como lhe fosse facultado suprimir a exigência apontada como irregular tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo *Parquet* de Contas ou, ainda, motivá-la em não fazê-lo no que tange aos vícios ora apontados, com remessa de novo edital para prévia apreciação, o que foi determinado pelo Relator à fl. 22.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 25/42.

Na sequência, o Conselheiro determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para reexame (fl. 77), tendo sido elaborado o estudo de fls. 45/47v, concluindo que a irregularidade encontrada não é mais passível de saneamento, devendo o instrumento convocatório ser considerado regular, sugerindo ao final o arquivamento dos autos, bem como recomendação ao gestor municipal para que não ocorra novamente no vício detectado.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará para provimento de cargos efetivos.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título.

A propósito, o concurso público trata-se de um procedimento administrativo, de natureza instrumental, que permite selecionar de forma imparcial as pessoas que ocuparão cargos, empregos ou funções na Administração Pública. Neste lineamento, emparelha-se a outros mecanismos garantidores de vários princípios republicanos como a isonomia, a impessoalidade e a moralidade, além de ser importante instrumento de combate à corrupção.

Por essas razões, os editais de concursos públicos devem ser objeto de aprofundado exame, de modo a assegurar que os instrumentos da espécie permitam que os certames por eles regulados alcancem os objetivos que a ordem jurídica lhes incumbe. Esse é o sentido da Instrução Normativa nº 05/2007, dessa Corte de Contas, ao determinar que os editais lhes sejam submetidos para análise, em verdadeiro exercício procedimental de controle preventivo.

Conforme análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (fls.45/47v) e deste representante do *Parquet* Especial (fls. 19/20v), foi constatado que o instrumento convocatório restringia o direito à isenção da taxa de inscrição para os candidatos de baixa renda ao exigir que estivessem inscritos no cadastro da Prefeitura Municipal (CadÚnico).

Todavia, embora afirme não ser mais possível o saneamento da irregularidade apontada em virtude da fase em que se encontra o certame, a Unidade Técnica concluiu que não houve vício ou nulidade capaz de produzir prejuízos ao Município e aos candidatos interessados no concurso público.

Assim, com intuito de evitar práticas irregulares no futuro, deve ser recomendado ao Prefeito Municipal para que em próximos procedimentos, estabeleça com clareza nos critérios para isenção do pagamento de inscrição para os candidatos que acaso possuam esta prerrogativa.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) que seja julgado como **REGULAR COM RESSALVA,** o **Edital de Concurso Público nº 01/2018**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, determinando-se, via de consequência, a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Conceição do Pará, **Sr. Procópio Celso de Freitas,** em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que em caso de deflagração de novo concurso público, não incorra na irregularidade ora apurada por essa Corte de Contas;

c) e, finalmente, que se proceda o seu **ARQUIVAMENTO** nos moldes esculpidos no artigo 176, inciso IV, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)